INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência Subsecretarias de Divulgação e de Legislação

ANO XII N. 34 24/03/2014

DE 2) RESOLUÇÃO CONJUNTA N 4, DE 28 DE ATO 103, 21/03/2014 - CSJT/GP/SG exercício Disponibilização: 21/03/2014

FEVEREIRO DE 2014 -CNJ/CNMP Aprova o Plano Anual de Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e Auditoria do Conselho Superior do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e de Justica do Trabalho para o 7°-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de 2014. dezembro de 2003, com as alterações DEJT promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. DJe 24/03/2014



1) ATO Nº 103, DE 21/03/2014 - CSJT/GP/SG

Aprova o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para o exercício 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, XIV, do Regimento Interno do Conselho Superior do Trabalho,

Considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justica do Trabalho de primeiro e segundo graus,

Considerando as competências regulamentares da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a execução orçamentária e financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho,

Considerando que a auditoria é instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho Superior da Justica do Trabalho para exame da legalidade e legitimidade dos atos de gestão, bem como para avaliação do desempenho dos órgãos sujeitos à sua supervisão quanto à economicidade, eficiência e eficácia,

Considerando as disposições normativas da Resolução nº 171, de 1º de março de 2013, sobre técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça,

Considerando o disposto no Parecer nº 1/2013-SCI/Presi/CNJ, de 29/10/2013, que versa sobre a inclusão de Ação Coordenada de Auditoria na área de Tecnologia da Informação no calendário de 2014,

Considerando as proposições sugeridas no Parecer nº 2/2013-SCI/Presi/CNJ, que aborda questões relacionadas à estruturação das Unidades de Controle Interno e à inclusão de áreas nos escopos das Auditorias,

Considerando o Plano Anual de Auditorias para o exercício de 2014, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT,

RESOLVE:

- Art. 1º As ações de auditoria promovidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previstas para o exercício 2014, serão realizadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, conforme calendário anexo a este Ato.
- Art. 2º As auditorias terão como foco a análise e avaliação de dados, sistemas, atos e procedimentos referentes à atuação administrativa dos Tribunais

Regionais do Trabalho, tendo-se por parâmetros as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem assim a interpretação que lhes são dadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União.

- Art. 3º As auditorias previstas neste Ato classificam-se em dois grupos:
- I auditorias in loco, que exigem a presença dos auditores nos órgãos auditados, em temas previamente selecionados com base em critérios de materialidade, criticidade e relevância;
- II auditorias sistêmicas, realizadas remotamente, com base em dados e informações pertinentes à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a fim de se examinar um tema específico.
- **Art. 4º** As Auditorias in loco e as Sistêmicas atenderão, conforme o caso, as seguintes diretrizes:
- I A abrangência dos exames, a formação das equipes e os demais aspectos operacionais das auditorias serão definidos durante a fase de planejamento de cada trabalho.
- II Considera-se iniciada a auditoria na data de assinatura do Comunicado de Auditoria.
- III O Comunicado de Auditoria, encaminhado pela Presidência do CSJT ao Tribunal Regional que será auditado *in loco*, identificará o líder e os demais membros da equipe, bem como o período de inspeção.
- IV O expediente de que trata o parágrafo anterior conterá, quando for necessário, a solicitação de ambiente reservado e seguro para a instalação da equipe, de equipamentos e de acesso a sistemas informatizados e a designação de contato da unidade auditada.
- V Havendo necessidade de obtenção ou acesso a processos, documentos, dados e informações, o supervisor ou o líder da Auditoria deverá emitir Requisição de Documentos ou Informações (RDI), com a fixação de prazo para atendimento.
- **Art. 5º** A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhará o Relatório de Fatos Apurados (RFA) ao tribunal auditado, que terá trinta dias para apresentar informações ou justificativas em relação às constatações apresentadas.

Parágrafo único. Após a análise da manifestação do Tribunal auditado, será elaborado o Relatório de Auditoria (RA), que será submetido ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

- **Art. 6º** As ações de monitoramento dos Acórdãos exarados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decorrentes das auditorias e demais ações de controle realizadas pela CCAUD, verificarão o estrito cumprimento das deliberações.
- § 1º A verificação de que trata o caput ocorrerá com base na resposta aos questionamentos contidos na Requisição de Documentos ou Informações (RDI), devidamente amparada em documentação comprobatória, bem como, em testes de auditoria realizados *in loco* no TRT, caso necessário.
- § 2º Após a análise, será elaborado o Relatório de Monitoramento (RM), que será submetido à Presidência ou ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- § 3º Cada item do Acórdão será avaliado conforme o grau de atendimento da deliberação, de acordo com as seguintes categorias:
- I cumprida ou implementada, quando plenamente atendida a determinação ou a recomendação;
- II em cumprimento e no prazo ou em implementação e no prazo, quando as providências para cumprir ou implementar a deliberação ainda estão em curso;
- III em cumprimento com prazo expirado ou em implementação com prazo expirado, quando as providências para cumprir ou implementar a deliberação ainda estão em curso;
- IV parcialmente cumprida ou parcialmente implementada, quando o gestor considerou concluídas as providências referentes ao cumprimento ou à implementação, sem cumpri-la ou implementá-la totalmente;

V - não cumprida ou não implementada;

- VI não mais aplicável, em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexequível o cumprimento ou a implementação da deliberação.
- § 4º No processo de monitoramento dos Acórdãos, verificado o não cumprimento de deliberações proferidas pelo Conselho, o Presidente ou o Plenário adotará as providências necessárias ao pleno atendimento das determinações, sem prejuízo de comunicação Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 74, §1º, da CF/88, ou ao Ministério Público, conforme o caso.
- **Art. 7º** As Ações Coordenadas de Auditoria serão executadas em concomitância pelas Unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme escopo e cronograma previamente definidos e sob orientação da CCAUD/CSJT.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Conselho Superior da Justica do Trabalho

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 21/03/2014, n. 1.439, p. 1/2



2) RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014 - CNJ/CNMP

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004466-81.2011.2.00.0000, na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no Poder Judiciário e no Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

- **Art. 3º** As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas Instituições, somente podendo ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º quando em serviço.
- § 1º Cada Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação.
- § 2º O certificado de registro e a autorização de porte da arma de fogo serão expedidos preferencialmente pela Polícia Federal em nome da respectiva Instituição, ou por esta própria, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.
- § 3º O Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, designarão os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função.
- § 4º O limite indicado no parágrafo anterior será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada Instituição que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.
- § 5º O limite indicado no § 3º, no que tange ao Ministério Público da União, será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada ramo.
- § 6º A listagem dos servidores das Instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas SINARM mediante provocação da chefia de segurança.
- § 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome de cada Instituição.
- § 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.
- **Art. 4º** O porte de arma de fogo institucional dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.
- § 1º Compete à área de gestão de pessoas da Instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º da presente Resolução.
- § 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação pertinente.
- § 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da

própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

- **Art. 5º** O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável.
- **Art. 6º** A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do órgão de segurança institucional respectivo.

CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 7º** As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a Instituição.
- **Art. 8º** O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.
- § 1º Cada Instituição deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes.
- § 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.
- § 3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento que autorize seu porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança da Instituição quando o servidor não estiver em serviço.
- **Art. 9º** O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, do distintivo regulamentar devidamente aprovado pela Instituição e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.
- **Art. 10** É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.
- § 1º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:
 - a) estiver de sobreaviso;
- b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- d)a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.
- § 2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, o órgão de segurança institucional, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.
- **Art. 11** Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.
- \S 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

- § 2º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido pela Instituição.
- § 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao órgão de segurança institucional.
- § 4º A Instituição é obrigada a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.
- § 5º Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.
- **Art. 12** Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no § 8º do art. 3º da presente Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:
 - I em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;
- II em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
 - III quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
 - V após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;
- VI afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;
 - VII nas demais hipóteses previstas na legislação.
- § 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.
- § 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pelo órgão de segurança institucional da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.
- § 3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela Corregedoria do Tribunal respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.
- § 4º A atividade de segurança institucional, no Ministério Público será fiscalizada pelo órgão especificamente designado para tanto por ato do Procurador-Geral respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.
 - Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente do Conselho Nacional de Justiça RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DJe 24/03/2014 - n. 52, p. 2/4



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, <u>Clique aqui</u>



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE